SF/26845.18943-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº228, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, *dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.*

Em abril de 2026, o Senado Federal aprovou Substitutivo ao PL nº 3.220, de 2019, após análise das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em caráter terminativo, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e remeteu a matéria à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF). Aquela Casa, por sua vez, aprovou novo Substitutivo ao PL em 4 de novembro de 2026 e o devolveu ao Senado Federal para deliberação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

A apreciação desta matéria diretamente pelo Plenário decorre do Requerimento nº 785, de 2026, de líderes, que solicita urgência para a apreciação do projeto, nos termos dos arts. 336, inciso III, e 338, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O texto do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, objeto deste relatório, contém dezessete artigos, distribuídos em quatro capítulos, que tratam das disposições gerais, da gestão e regulação do compartilhamento, da regularização da ocupação e fiscalização e das disposições finais.

O Capítulo I, composto pelos arts. 1º e 2º, delimita o objeto da proposição e estabelece definições necessárias à aplicação da futura lei. Entre os conceitos definidos, destacam-se os de infraestrutura compartilhável, titular do ativo, cessionária, contrato de compartilhamento, interessado no compartilhamento, ocupação clandestina e ocupação à revelia. A infraestrutura compartilhável compreende os elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, passíveis de utilização concomitante por prestadoras de serviços de telecomunicações. A proposição distingue a ocupação clandestina, caracterizada pela ausência de contrato de compartilhamento ou pela impossibilidade de identificação do ocupante, da ocupação à revelia, que ocorre quando a utilização da infraestrutura está em desconformidade com contrato vigente.

O Capítulo II, que compreende os arts. 3º a 10, disciplina a gestão e a regulação do compartilhamento. O art. 3º estabelece como princípios, entre outros, a supremacia do interesse público no aproveitamento da infraestrutura, a isonomia de acesso, a modicidade das tarifas e preços dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, a eficiência econômica, o incentivo à concorrência, a organização do espaço urbano e a responsabilização dos agentes que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização. O §1º deste artigo determina que a negativa de compartilhamento constitua medida excepcional, admitida apenas por razões técnicas, operacionais ou de segurança, ou pelo descumprimento de requisitos regulatórios, mediante decisão fundamentada. O §2º, atribui, ao interessado no compartilhamento, os custos das adaptações necessárias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

O art. 4º estabelece que a gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo, ao qual compete, diretamente ou por intermédio de cessionária, disponibilizar aos interessados, de maneira transparente e não discriminatória, informações sobre as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, inclusive dados georreferenciados da infraestrutura disponível.

O art. 5º condiciona a ocupação da infraestrutura à observância das normas econômicas, técnicas e operacionais estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Prevê a edição de normas de referência uniformes em todo o território nacional, admitidas adaptações justificadas pelas características específicas das áreas de concessão ou permissão. Determina, ainda, que a ocupação dependa da aprovação prévia dos projetos técnicos, da celebração de contrato de compartilhamento e do atendimento das demais condições regulatórias aplicáveis, vedado o tratamento discriminatório entre interessados, inclusive na concessão de descontos.

O art. 6º estabelece as competências da Aneel na disciplina do compartilhamento. Compete a essa Agência definir a parcela da infraestrutura de distribuição de energia elétrica passível de compartilhamento, estabelecer obrigações dos agentes envolvidos, fixar metas, critérios e indicadores de regularização, fiscalizar o cumprimento das obrigações e aplicar as penalidades cabíveis. Conforme esse dispositivo, cabe à Aneel definir, em conjunto com a Anatel, a metodologia de cálculo do valor máximo estrutural cobrado das prestadoras de telecomunicações, além de fixar esse valor. A Aneel ainda deve calcular e divulgar o valor máximo conjuntural aplicável durante o período de transição e definir o percentual do eventual excedente econômico da exploração da infraestrutura a ser revertido em benefício da modicidade tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica.

O art. 7º autoriza as distribuidoras de energia, titulares dos ativos, a contratar terceiros para a gestão da infraestrutura compartilhável e ceder o direito de sua exploração comercial, nos termos da regulamentação da Aneel, sem prejuízo de suas responsabilidades perante os interessados e os órgãos reguladores. A proposição veda a contratação ou cessão em favor de pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Também proíbe que o próprio titular

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

do ativo explore comercialmente a infraestrutura, diretamente ou por empresa de seu grupo econômico, quando houver nesse mesmo grupo pessoa jurídica titular de outorga para a prestação desses serviços, ressalvada a hipótese transitória. Os contratos existentes em desacordo com a primeira vedação deverão ser extintos em até vinte e quatro meses da entrada em vigor da lei. O art. 7º ainda submete as cessionárias à regulação e à fiscalização da Aneel e da Anatel e ao regime sancionatório aplicável ao titular do ativo, além de exigir cláusula de rescisão contratual em caso de infrações regulatórias reiteradas.

O art. 8º determina que a Aneel imponha a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora de energia na gestão da infraestrutura ou quando configurada a hipótese de impedimento à exploração comercial prevista no art. 7º. A avaliação do desempenho deverá considerar, especialmente, o cumprimento das metas de regularização e a observância de procedimentos isonômicos e transparentes. A cessão deverá ocorrer mediante chamada pública, vedada a participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico do titular do ativo. Caso a chamada pública resulte deserta ou fracassada, a distribuidora poderá exercer transitoriamente a exploração comercial, até a realização de novo procedimento. Para a hipótese de impedimento decorrente de conflito de interesses no grupo econômico, o dispositivo estabelece prazo de transição de vinte e quatro meses, com preservação dos contratos vigentes e sub-rogação da cessionária nos respectivos direitos e obrigações.

O art. 9º define as competências da Anatel, entre as quais se incluem o estabelecimento de parâmetros técnicos e operacionais complementares, a garantia da isonomia de acesso, o fomento à concorrência e a definição conjunta com a Aneel da metodologia de cálculo do valor máximo estrutural. Ainda, a Anatel poderá propor à Aneel a cessão do direito de exploração comercial quando identificar evidências de desempenho inadequado da distribuidora, hipótese em que a Aneel deverá decidir em até noventa dias. A Anatel também poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com vistas à ampliação da oferta de serviços e da competição.

O art. 10 disciplina a formação dos valores máximos estrutural e conjuntural cobrados pelo compartilhamento. Estabelece prazo de trinta

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

meses, contado da publicação da lei, para que Aneel e Anatel definam, mediante resolução conjunta, a metodologia de cálculo do valor máximo estrutural. Essa metodologia deverá observar diretrizes de promoção da concorrência, modicidade dos valores cobrados, eficiência na utilização da infraestrutura, justa remuneração do titular do ativo ou cessionário, incentivo à regularização e modernização das redes e separação adequada dos custos dos setores de energia elétrica e telecomunicações. São vedados os subsídios cruzados entre os setores e a incorporação, nos valores cobrados, de encargos ou custos não diretamente associados à disponibilização, manutenção, gestão e fiscalização da infraestrutura compartilhada.

Após a publicação da resolução conjunta, a Aneel terá até noventa dias para fixar o valor máximo estrutural. Caso os prazos não sejam cumpridos, caberá ao Poder Executivo Federal definir esse valor em até seis meses, ouvidas as duas agências reguladoras.

Ainda conforme o art. 10, até a definição do valor máximo estrutural, os contratos celebrados, prorrogados ou renovados a partir da entrada em vigor da lei deverão observar valor máximo conjuntural por ponto de fixação, correspondente ao preço de referência previsto na regulamentação vigente, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado até 31 de dezembro de 2025. Para as infraestruturas situadas em áreas rurais, o valor máximo conjuntural corresponderá à metade daquele aplicável às áreas urbanas. Os contratos que estabeleçam valores superiores aos limites aplicáveis deverão ser adequados em até dezoito meses, independentemente do prazo originalmente pactuado, preservadas as demais condições contratuais.

O Capítulo III, composto pelos arts. 11 a 13, trata da regularização das ocupações existentes e dos mecanismos de fiscalização. O art. 11 estabelece diretrizes para a regularização, incluindo a definição de ativos prioritários, a utilização das receitas do compartilhamento para custear a regularização, a distribuição de responsabilidades entre os agentes, o combate às ocupações clandestinas e à revelia e a maximização da capacidade de utilização da infraestrutura, observados os requisitos técnicos e de segurança.

O art. 11 prevê que Aneel e Anatel considerem, sem caráter vinculante, as indicações dos Municípios quanto às áreas prioritárias para

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

regularização. Estabelece prazo máximo de cinco anos, contado da entrada em vigor da lei, para a conclusão da regularização das ocupações clandestinas e à revelia. Admite, excepcionalmente, prorrogação desse prazo pela Aneel, ouvida a Anatel, por período não superior a cinco anos, mediante decisão fundamentada e comprovação de circunstâncias específicas, como elevada complexidade técnica, necessidade de substituição de postes ou reforço da rede, impedimentos fundiários, urbanísticos ou ambientais supervenientes, eventos de força maior ou cumprimento substancial das metas estabelecidas.

O art. 12 autoriza Aneel e Anatel a celebrar convênios com Municípios ou consórcios de Municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Para tanto, deverão ser estabelecidos requisitos mínimos a serem atendidos pelos Municípios, procedimentos para a capacitação do corpo técnico, avaliação periódica dos resultados e exigência de apresentação pelos Municípios de plano anual de apoio à fiscalização.

O art. 13 institui procedimento transitório de regularização das ocupações irregulares existentes na data de entrada em vigor da lei. As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão requerer a regularização no prazo de cento e oitenta dias, mediante apresentação das informações e dos documentos exigidos pelas agências reguladoras. O requerimento suspenderá a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular, ressalvado o descumprimento injustificado das obrigações de regularização. A regularização tempestivamente requerida não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização da regularização e da obrigação de adequação técnica da rede instalada. O regime não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, para as quais se prevê a retirada imediata da rede irregular.

O Capítulo IV, que compreende os arts. 14 a 17, contém alterações legislativas e disposições finais.

O art. 14 modifica o art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, para explicitar a possibilidade de celebração de convênios com órgãos municipais ou consórcios públicos para apoio à fiscalização do compartilhamento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

infraestrutura de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações. Também estabelece a competência da Aneel para definir parâmetros técnicos, operacionais e econômicos relativos ao compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços públicos ou de interesse coletivo.

O art. 15 altera a Lei nº 9.472, de 1997, para atribuir expressamente à Anatel competência para fiscalizar a ocupação da infraestrutura física aérea das distribuidoras de energia elétrica pelas prestadoras de telecomunicações, admitido o apoio de órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos mediante convênio. Prevê, ainda, a competência da Anatel para estabelecer parâmetros técnicos e operacionais complementares aos definidos pela Aneel, bem como parâmetros econômicos em parceria com essa mesma Agência.

O mesmo artigo modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, para estabelecer a repartição de competências regulatórias entre Aneel e Anatel no compartilhamento de postes. À Aneel caberá estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança, inclusive o valor máximo de compartilhamento, enquanto à Anatel competirá estabelecer parâmetros complementares, garantir a isonomia de acesso, fomentar a concorrência e definir conjuntamente com a Aneel a metodologia de cálculo do valor máximo.

Adicionalmente, o art. 15 acrescenta o art. 180-A à Lei nº 9.472, de 1997, para caracterizar como infração grave a ocupação de infraestrutura sem contrato de compartilhamento. Quando a irregularidade não for sanada após notificação, poderá ser declarada a caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A aplicação dessa sanção dependerá da inexistência de tentativa formal de regularização e da observância da proporcionalidade em relação à extensão e à gravidade da ocupação. O dispositivo afasta a possibilidade de caducidade durante a tramitação de processos formalmente instaurados de contratação ou renovação contratual, bem como de procedimentos de mediação perante a Anatel ou a Aneel, observados os prazos máximos regulamentares.

O art. 16 altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2024, para incluir a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

serviços essenciais, abrangendo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos, como passíveis de receber recursos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social.

Por fim, o art. 17 estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Trata-se da análise das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados ao PL nº 3.220, de 2019, nos termos do art. 65 da CF.

De início, observa-se que as alterações, pormenorizadas a seguir, estão de acordo com os pressupostos constitucionais de natureza formal e material, não tratam de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, ou de matéria reservada à lei complementar. Quanto à juridicidade das alterações, há inovação no ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observância do atributo de generalidade.

Quanto ao mérito, o PL nº 3.220, de 2019, trata do compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como da regularização da ocupação irregular e da fiscalização desse compartilhamento pela Aneel e Anatel.

A aprovação dessa matéria pelo Senado Federal, em abril de 2026, ocorreu após a realização de audiências públicas e discussões com todos os agentes envolvidos, especialmente as distribuidoras de energia e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Após a aprovação por esta Casa, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão, a qual, após qualificados debates acerca

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

do tema, aprovou novo Substitutivo ao PL nº 3.220, de 2019. As principais alterações promovidas no PL pela Casa Revisora foram as seguintes:

i. Acréscimo das definições de área rural, cessionária e contrato de compartilhamento;

ii. Desmembramento da definição de ocupação clandestina em duas: ocupação à revelia, quando ocorre em desconformidade com o contrato de compartilhamento vigente; e ocupação clandestina propriamente dita, quando ocorre sem a celebração de contrato ou por agente não identificado;

iii. Previsão de que o compartilhamento poderá ser negado apenas de forma excepcional, por razões técnicas, operacionais ou de segurança, ou em decorrência do descumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável, mediante decisão devidamente fundamentada;

iv. Definição de que as normas de referência aplicáveis à infraestrutura compartilhável deverão ser uniformes em todo o território nacional, e somente poderão admitir adaptações decorrentes de características técnicas ou econômicas específicas de cada área de concessão ou permissão, devidamente justificadas;

v. Estabelecimento de que a metodologia para fixação do valor máximo para o compartilhamento (chamado de valor máximo estrutural) da infraestrutura será definida em conjunto pela Aneel e pela Anatel (o PL aprovado pelo Senado Federal delegava tal função apenas à Aneel);

vi. Estabelecimento de que, caso a Aneel e a Anatel não definam o valor máximo estrutural no prazo estabelecido, o Poder Executivo Federal deverá fazê-lo;

vii. Definição de que a Aneel será responsável por calcular o valor máximo conjuntural, o qual será válido enquanto

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

não for definido o valor máximo estrutural; o valor máximo conjuntural corresponderá ao preço de referência previsto na regulamentação vigente, atualizado pelo IPCA acumulado até 31 de dezembro de 2025 (conforme o PL aprovado pelo Senado Federal, a competência para o cálculo desse valor transitório era do Poder Executivo Federal);

viii. Definição de que o valor máximo conjuntural para áreas rurais deverá ser a metade daquele definido para áreas urbanas;

ix. Estabelecimento de prazo de 18 (dezoito) meses para a adequação dos contratos de compartilhamento vigentes ao valor máximo estrutural ou conjuntural aplicável, mantidas as demais condições contratuais;

x. Previsão de que a Aneel deverá determinar a cessão da exploração comercial a terceiro, mediante chamada pública, quando ficar comprovado o desempenho inadequado do titular do ativo na gestão da infraestrutura compartilhável (conforme o PL aprovado pelo Senado Federal, a cessão era uma faculdade da Aneel); e

xi. Vedação da possibilidade de que o próprio titular do ativo, diretamente ou por meio de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, explore comercialmente a infraestrutura compartilhável quando houver, no grupo econômico a que pertence, pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (o PL aprovado pelo Senado Federal vedava apenas a contratação de empresa com outorga de telecomunicações).

Além dessas alterações, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu prazos ao Poder Executivo Federal, à Aneel e à Anatel relativamente à definição do valor máximo estrutural e à decisão a respeito da cessão da exploração das instalações compartilháveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

Como se observa, a Casa Revisora fez trabalho meticuloso na análise do PL nº 3.220, de 2019, e detalhou diversos aspectos que darão maior eficiência ao processo de compartilhamento de infraestruturas entre os setores elétrico e de telecomunicações. Nesse aspecto, destaco o trabalho primoroso quanto ao detalhamento relativo à eventual cessão do direito de exploração da infraestrutura compartilhável, estabelecendo chamada pública para escolha do cessionário, bem como vedando a participação de empresa do próprio grupo econômico da distribuidora de energia quando esse mesmo grupo também possuir empresa prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Por oportuno, gostaria de ressaltar um aspecto relevante do compartilhamento de infraestruturas ora em análise, que foi objeto de especial atenção tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados: a delimitação das atribuições de cada agência reguladora, a fim de evitar sobreposições que não contribuem para a adequada evolução do tema. Em diversos momentos, tive a oportunidade de expor que, no entendimento deste Relator, um dos principais entraves ao avanço da matéria no âmbito das agências reguladoras é a falta de delimitação clara de competências, razão pela qual, após anos de discussões, os envolvidos ainda não chegaram a bom termo a respeito das condições e parâmetros para o compartilhamento de infraestruturas e a respectiva regularização.

A delimitação específica de competências a cada agência, a meu ver, não significa que a regulação a ser desenvolvida por cada agência seja arbitrária. O PL estabelece uma série de requisitos e condicionantes a serem observados, principalmente quanto à metodologia para fixação do valor máximo estrutural de compartilhamento das infraestruturas. Entre essas diretrizes, destaco, por sua importância, a promoção da modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável e a adequada separação de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores, além da vedação a prática de subsídio cruzado.

No entanto, não tenho a pretensão de deter a verdade absoluta sobre esse ponto, tampouco de considerar minhas convicções imunes a questionamentos. Ao longo dos últimos dias recebi contribuições e dialoguei com diversos representantes do setor de telecomunicações, entre os quais a Abramulti, Abrint, Associação NEO, Conexis e TelComp, segundo os quais

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

a solução proposta pela Câmara dos Deputados quanto à competência conjunta da Aneel e Anatel para definição da metodologia seria a mais adequada. Destaco que esses serão, juntamente com as distribuidoras de energia, os agentes diretamente mais impactados pela nova legislação. Por outro lado, não recebi contribuições de representantes do setor elétrico a respeito do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PL, razão pela qual presumo haver concordância com a previsão de competência conjunta da Aneel e da Anatel.

Feitas essas considerações, encaminho meu voto pela aprovação da solução proposta pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, com uma adequação redacional e uma ressalva. A primeira visa a dar maior clareza à contagem dos prazos para adequação, aos dispositivos da nova lei, dos contratos de compartilhamento já celebrados. A segunda ajusta o texto da proposição para contemplar a solução adotada pelo Senado Federal quanto à possibilidade de exploração direta das infraestruturas pelo titular dos ativos, retirando a vedação de exploração direta incorporada pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação** com a ressalva do termo "diretamente ou" contido no inciso II do § 2º do art. 7º do Substitutivo, e com a seguinte adequação redacional no § 7º de seu art. 10.

ADEQUAÇÃO REDACIONAL

Dê-se ao § 7º do art. 10 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 7º Os contratos de compartilhamento que estabeleçam valores superiores aos limites máximos aplicáveis,

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213

SF/26845.18943-04

independentemente do prazo originalmente pactuado e mantidas as demais condições contratuais, deverão ser a eles adequados no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado:

I – da data de entrada em vigor desta Lei, no caso de adequação ao valor máximo conjuntural; ou

II – da data de publicação do novo valor máximo estrutural, no caso de adequação a este limite."

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635629213